SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605167 - SP(2024/0102368-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROSEMEIRE GONCALVES - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	LUCIANO AUGUSTO LEITÃO - SP191986
		ERICA APARECIDA GIMENES - SP143477
		ABELARDO CÉZAR XAVIER DE MACEDO - MS005833
AGRAVADO	:	RAPHAEL ARTAL MUNIZ DE MELO
ADVOGADA	:	ADRIANA BICHUETTE SILVEIRA - SP175907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO, JUSTIÇA GRATUITA, FUNGIBILIDADE RECURSAL, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E INÉRCIA NA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por danos morais, estéticos e materiais, com pedido de pensão mensal.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de danos morais, danos estéticos, danos materiais e pensão mensal, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por deserção, manteve o indeferimento da justiça gratuita, determinou complementação do preparo, reconheceu erro crasso na interposição de agravo de instrumento em vez de agravo interno e majorou honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) saber se foi indevido o indeferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica, à luz dos arts. 98 e 99, § 7º, do CPC; (iii) saber se é aplicável a fungibilidade recursal ao agravo de instrumento

Documento eletrônico VDA54870181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:54:19
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 71327a26-c5d7-4dab-8f48-2e1f0613110c

interposto contra decisão monocrática, diante dos arts. 1.017 e 1.021 do CPC; (iv) saber se houve violação ao art. 283 do CPC; e (v) saber se a deserção subsiste em razão da inércia na complementação do preparo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou adequadamente as questões relevantes da causa, afastando a violação ao art. 1.022 do CPC.

7. Mantém-se o indeferimento da justiça gratuita, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

8. O manejo de agravo de instrumento, em lugar de agravo interno contra decisão monocrática do relator, configura erro grosseiro, o que afasta a fungibilidade, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. A falta de impugnação específica do fundamento autônomo relativo à inércia na complementação do preparo preserva a deserção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e fundamentado as questões essenciais, afastando a violação ao art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da hipossuficiência econômica e manter o indeferimento da justiça gratuita, à luz dos arts. 98 e 99, § 7º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecer erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática, sendo cabível o agravo interno, conforme o art. 1.021 c/c o art. 1.017 do CPC. 4. A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo atinente à inércia na complementação do preparo mantém o óbice da deserção."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 98, 99 § 7º, 1.017, 283, 1.021, 1.007 § 2º, 85 § 11

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ/Súmula n. 83; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.567.589/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, Agravo em recurso especial n. 1.935.372/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54870181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:54:19
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 71327a26-c5d7-4dab-8f48-2e1f0613110c

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:54:19
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 71327a26-c5d7-4dab-8f48-2e1f0613110c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605167 - SP (2024/0102368-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROSEMEIRE GONCALVES - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	LUCIANO AUGUSTO LEITÃO - SP191986
		ERICA APARECIDA GIMENES - SP143477
		ABELARDO CÉZAR XAVIER DE MACEDO - MS005833
AGRAVADO	:	RAPHAEL ARTAL MUNIZ DE MELO
ADVOGADA	:	ADRIANA BICHUETTE SILVEIRA - SP175907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO, JUSTIÇA GRATUITA, FUNGIBILIDADE RECURSAL, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E INÉRCIA NA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por danos morais, estéticos e materiais, com pedido de pensão mensal.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de danos morais, danos estéticos, danos materiais e pensão mensal, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por deserção, manteve o indeferimento da justiça gratuita, determinou complementação do preparo, reconheceu erro crasso na interposição de agravo de instrumento em vez de agravo interno e majorou honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA53647000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/01/2026 11:25:15
Código de Controle do Documento: e9ed3f92-ae14-44d6-aa59-3e80943970d1

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) saber se foi indevido o indeferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica, à luz dos arts. 98 e 99, § 7º, do CPC; (iii) saber se é aplicável a fungibilidade recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática, diante dos arts. 1.017 e 1.021 do CPC; (iv) saber se houve violação ao art. 283 do CPC; e (v) saber se a deserção subsiste em razão da inércia na complementação do preparo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou adequadamente as questões relevantes da causa, afastando a violação ao art. 1.022 do CPC.

7. Mantém-se o indeferimento da justiça gratuita, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

8. O manejo de agravo de instrumento, em lugar de agravo interno contra decisão monocrática do relator, configura erro grosseiro, o que afasta a fungibilidade, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. A falta de impugnação específica do fundamento autônomo relativo à inércia na complementação do preparo preserva a deserção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e fundamentado as questões essenciais, afastando a violação ao art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da hipossuficiência econômica e manter o indeferimento da justiça gratuita, à luz dos arts. 98 e 99, § 7º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecer erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática, sendo cabível o agravo interno, conforme o art. 1.021 c/c o art. 1.017 do CPC. 4. A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo atinente à inércia na complementação do preparo mantém o óbice da deserção."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 98, 99 § 7º, 1.017, 283, 1.021, 1.007 § 2º, 85 § 11

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ/Súmula n. 83; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.567.589/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, Agravo em recurso especial n. 1.935.372/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53647000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/01/2026 11:25:15
Código de Controle do Documento: e9ed3f92-ae14-44d6-aa59-3e80943970d1

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Lanchonete Churrascaria e Pizzaria Araken contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão impugnado foi assim ementado (fl. 1090):

> APELAÇÃO — RESPONSABILIDADE CIVIL — AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA — Sentença julgada procedente em parte para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais — DESERÇÃO — Requerimento de gratuidade judicial em grau recursal que foi indeferido — Parte que recolheu o preparo em valor insuficiente - Determinação de complementação — Inércia da recorrente – Deserção configurada , nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil – Majoração da verba honorária — Recurso não conhecido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão, reafirmando-se a caracterização da deserção e a inadequação da via recursal eleita para impugnar a decisão monocrática.

No recurso especial, a parte agravante apontou violação aos arts. 1.022, 98, 99, § 7º, 1.017 e 283 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, indeferimento indevido da justiça gratuita e possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática do relator.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos indicados, determine o desentranhamento e processamento eletrônico do agravo e se conceda a justiça gratuita, afastando a deserção; requer, ainda, a dispensa do recolhimento das custas no recurso especial (fls. 1116-1137).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA53647000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/01/2026 11:25:15
Código de Controle do Documento: e9ed3f92-ae14-44d6-aa59-3e80943970d1

A controvérsia diz respeito a ação de indenização em que a parte autora pleiteou indenização por danos morais, danos estéticos, danos materiais e pensão mensal.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar a requerida ao pagamento de R$ 30.000,00 a título de danos morais, R$ 20.000,00 a título de danos estéticos, R$ 14.070,00 a título de danos materiais e pensão mensal correspondente à metade de um salário mínimo, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem não conheceu da apelação por deserção, mantendo o indeferimento da justiça gratuita, determinando complementação do preparo, reconhecendo erro crasso no manejo de agravo de instrumento em vez de agravo interno, e majorando honorários para 12% sobre o valor da condenação.

No tocante à alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não assiste razão à parte recorrente. O Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado todas as questões necessárias à solução da controvérsia, examinando o indeferimento da justiça gratuita, a ausência de complementação do preparo e a inadequação do meio recursal utilizado para impugnar a decisão monocrática. O fato de a conclusão adotada ser contrária ao interesse da recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

Quanto às apontadas violações aos arts. 98 e 99 do CPC, observa-se que o Tribunal de origem, à luz do conjunto probatório, concluiu pela inexistência de comprovação suficiente da hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, mantendo o indeferimento da gratuidade da justiça. A pretensão recursal, nesse ponto, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA53647000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/01/2026 11:25:15
Código de Controle do Documento: e9ed3f92-ae14-44d6-aa59-3e80943970d1

No que se refere à alegada violação aos arts. 1.017 e 283 do CPC, a insurgência igualmente não prospera. O acórdão recorrido consignou, de forma expressa, que a decisão que determinou a complementação do preparo foi impugnada por meio de agravo de instrumento, quando manifestamente cabível agravo interno, conforme previsão expressa do art. 1.021 do Código de Processo Civil. Tal circunstância foi corretamente qualificada como erro grosseiro, o que afasta a incidência dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a fungibilidade recursal não se aplica quando a parte se vale de recurso manifestamente inadequado, em afronta direta à previsão legal expressa, caracterizando erro grosseiro, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 desta Corte.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. NATUREZA. SENTENÇA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA
>
> FUNGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA.
>
> 1. A decisão que acolhe o cumprimento de sentença e extingue a execução é impugnável pela via da apelação, configurando erro grosseiro, em casos tais, a interposição de agravo de instrumento, situação que afasta inclusive a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
>
> Precedentes.
>
> 2. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.
>
> 3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.
>
> (AREsp n. 2.567.589/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA53647000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/01/2026 11:25:15
Código de Controle do Documento: e9ed3f92-ae14-44d6-aa59-3e80943970d1

> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a apelação é o recurso cabível contra decisão que extingue o cumprimento de sentença, sendo o agravo de instrumento aplicável apenas às decisões interlocutórias que não promovam a extinção da fase executiva.
>
> 2. A interposição de agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
>
> 3. A decisão recorrida, ao admitir o agravo de instrumento, contrariou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que considera erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra decisão que extingue o cumprimento de sentença.
>
> 4. Recurso especial provido, para reformar a decisão recorrida e declarar a inadmissibilidade do agravo de instrumento.
>
> (AREsp n. 1.935.372/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Por fim, verifica-se que as razões do recurso especial não enfrentam, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, especialmente aquele relativo à inércia da parte quanto à complementação do preparo no prazo concedido, o que, por si só, mantém incólume o óbice da deserção.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53647000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/01/2026 11:25:15
Código de Controle do Documento: e9ed3f92-ae14-44d6-aa59-3e80943970d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.605.167 / SP

Número Registro: 2024/0102368-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00460654420108260506

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSEMEIRE GONCALVES - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: ABELARDO CÉZAR XAVIER DE MACEDO - MS005833
	ERICA APARECIDA GIMENES - SP143477
	LUCIANO AUGUSTO LEITÃO - SP191986
AGRAVADO	: RAPHAEL ARTAL MUNIZ DE MELO
ADVOGADA	: ADRIANA BICHUETTE SILVEIRA - SP175907

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54844396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:54:10
Código de Controle do Documento: 94ba596e-92ea-4d11-932d-5bb5feac69dd

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:54:10
Código de Controle do Documento: 94ba596e-92ea-4d11-932d-5bb5feac69dd